AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1358 - DF (2019/0125963-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EULOGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO DABROWSKI - PR027671
		RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS066215
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno contra decisão que julgara Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigido ao STJ em face de acórdão publicado vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, ao fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do pedido exige o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA32698461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:51
Código de Controle do Documento: 62d863ca-21c9-46fb-8550-79048ec023f7

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32698461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:51
Código de Controle do Documento: 62d863ca-21c9-46fb-8550-79048ec023f7

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.358 - DF (2019/0125963-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANTONIO EULÓGIO DE OLIVEIRA, em 08/03/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei dirigido ao STJ apresentado por ANTÔNIO EULOGIO DE OLIVEIRA, em 23/01/2019, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, assim ementado:
>
> > 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
> > REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO ANTERIOR À MP 1.523-9, DE27/06/1997. TESE FIRMADA EM REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA DA TNU - TEMA 135. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO' (fls. 245/2494e).
>
> Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao decidir que incide a decadência decenal, prevista na Medida Provisória 1.523/97, para revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da mencionada Medida Provisória, diverge do entendimento dominante perfilhado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.722.589/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 22/11/2018, do Edcl no REsp 1.491.868/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015 e do AgRg no AREsp 511.320/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MAREQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014, onde restou assentado que o prazo decadencial decenal da revisão de benefícios previdenciários não se aplica para revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão e para matérias não resolvidas na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício (fls. 276/284e).
> Por fim, requer 'que V. Ex. as recebam o presente Pedido de Uniformização e, por fim, lhe deem TOTAL PROVIMENTO, anulando ou reformando o acórdão impugnado, para que: a) seja afastada a declaração de decadência ou prescrição e determinar o prosseguimento do feito ou, caso entendam possível, para julgar o mérito da presente demanda, acolhendo os pedidos da inicial, em especial o de revisão do benefício previdenciário nos termos do artigo 26,da Lei 8.870/94, majorando a sua respectiva renda mensal e, por conseguinte, a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

juros legais moratórios de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento; b) seja(m) o(s) Recorrido(s) condenado(s) na restituição e/ou no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, sendo estes estabelecidos sobre a condenação, sobre o valor da causa ou parâmetro definido pelo juízo, ou em valor determinado, observando-se o que exposto no item próprio' (fl. 283e).

Sem contrarrazões (fl. 313e).

Submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o pedido foi admitido por decisão de fl. 319e.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24/05/2019.

O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece ser conhecido.

Com efeito, a Lei 10.259/2001, ao tratar do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei federal dirigido ao STJ, em seu art. 14, **caput** e § 4º, assim dispõe, **in verbis**:

> 'Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
> (...) § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência'.

Nesse contexto, o Incidente de Uniformização dirigido a esta Corte Superior é cabível contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia, que assim dispõem, **in verbis**:

> 'Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> I - a exposição do fato e do direito;
> II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
> III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
> § 1° Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

> divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'.
>
> 'Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.
> § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'.

No caso, verifica-se que a parte ora recorrente, em que pese tenha instruído o presente incidente com a cópia do inteiro teor dos julgados apontados como paradigmas, omitiu-se, contudo, de realizar, de forma satisfatória, o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, limitando-se a transcrever as ementados dos julgados paradigmas, conforme se observa das fls. 280/281e, e a fazer mera referência à tese firmada nos julgados paradigmas e a sua aplicabilidade ao presente caso, conforme se observa da fls. 282e, furtando-se, entretanto, de demonstrar, mediante a transcrição de trechos do relatório e dos votos dos acórdãos regional e dos julgados apontados paradigmas, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles, com solução jurídica diversa, tudo com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não houve na espécie, e, portanto, impede o conhecimento do presente incidente, conforme já decidiu esta Corte, **in verbis**:

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

1º, do RISTJ). 2. Na espécie, a requerente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do re positório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização. 3. Agravo interno não p rovido' (STJ, AgInt no PUIL 760/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS TERMOS REGIMENTAIS E LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Foi interposto Incidente de Uniformização de Jurisprudência no STJ, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, inadmitido pela Turma Nacional de Uniformização. Houve novo Agravo contra a decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido recebido e remetido ao STJ, com base no art. 34, § 3º, do RITNU. 2. Verifica-se nos presentes autos que o requerente não se desincumbiu do ônus de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados postos em confronto, o que impede o conhecimento do incidente. O requerente limita-se a transcrever ementas dos julgados, o que não é suficiente para se constatar similitude fática entre os acórdãos-paradigmas e o recorrido. Não demonstrada a divergência geradora do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o relator não deve instaurá-lo. No mesmo sentido: AgInt no PUIL 1.074/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/9/2019; AgInt no PUIL 106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 31/5/2019. (...) 4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não conhecido' (STJ, PUIL 1.395/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante neste Sodalício, 'exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.209, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis por

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

analogia' (PUIL 838/RJ, Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, DJe 10/09/2018). 2. Hipótese em que não foram atendidos os
requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização. 3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no PUIL 885/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - O incidente de uniformização dirigido a esta Corte Superior é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ, aplicável, por analogia. Precedentes. III - No caso, a Agravante se limitou a transcrever ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. (...) VI - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt na Pet 11.305/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2018).

'AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA). DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. No caso, deixando o agravante de demonstrar, mediante a adequada realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o que impede o conhecimento do incidente de uniformização interposto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg na Pet 10.207/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

> UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal contra acórdão de TNU que não conheceu do incidente, porquanto demandaria o reexame do contexto fático-probatório. 2. Nos termos do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, 'caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei'. (...) 4. Inviável o conhecimento de incidente de uniformização 'quando inexistir o cotejo das teses em discordância nos moldes descritos nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os quais são aplicáveis à hipótese, por analogia' (AgRg na Pet 7.681/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 5.4.2010). Incidente de uniformização não conhecido' (STJ, Pet 9.554/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2013).

Dessa feita, revela-se inadmissível o presente incidente, por estarem ausentes os requisitos do art. 14, § 4°, da Lei 10.259/2001, do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei" (fls. 332/337e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Na decisão monocrática proferida pela douta Ministra Relatora no STJ, o pedido de uniformização interposto pelo Autor, ora Recorrente, não foi admitido, sob o fundamento de que não houve o devido o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
>
> Todavia, e com o devido respeito, deve ser reconsiderada ou reformada a decisão em comento e, assim, apreciados e, no mérito, providos este agravo e o pedido de uniformização.
>
> Não obstante já terem sido tecidas considerações a respeito da admissibilidade do presente pleito na petição do próprio recurso, em virtude da inadmissão, forçoso pontuar o que se segue.
>
> (...)
>
> Como dito, o pedido de uniformização foi negado em decisão monocrática, sob o fundamento de que não houve o devido o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não bastando a referência às teses dos paradigmas e a juntada do inteiro teor dos respectivos julgados, sendo necessária a transcrição de trechos dos relatórios e dos votos, bem como a descrição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

Todavia e com o devido respeito, foi procedido o devido cotejo analítico, a saber.

De início, importante pontuar que o presente recurso trata apenas do famigerado tema da decadência de pedido revisional de aposentadoria do RGPS, cujo marco, em regra, é contato a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento do benefício, com espeque no art. 103, da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 9.528/97.

Como sabido, até a edição da MP 1.523-9/1997 não havia previsão de decadência, de forma que a primeira discussão acerca do tema se referia a aplicabilidade ou não do prazo decadencial aos benefícios concedidos em data anterior a tal MP.

Ademais, considerando que o citado art. 103 trata da decadência da revisão do ato de concessão, outra discussão que se pôs é acerca do afastamento do prazo decadencial para pedidos revisionais cujos objetos são atos distintos da concessão, ou mesmo posteriores.

Em sendo assim, o exame da decadência dos benefícios previdenciários não importa em profunda análise de fatos e/ou de provas, na medida em que basta a verificação, geralmente documental e incontroversa, da data inicial do benefício e do primeiro pagamento, bem como se o objeto em revisão é ato de concessão ou não.

Como paradigmas do pedido de uniformização em exame, foram trazidos à colação três julgados, com as seguintes teses, em resumo: 1) REsp nº 1.722.589/ES – inaplicabilidade a decadência, mesmo para benefícios anteriores a MP 1.523-9/1997, na hipótese em que o pedido revisional tem por objeto o ajuste das prestações supervenientes; 2) EDcl no REsp nº 1.491.868/RS – não ocorrência de decadência, mesmo para benefícios anteriores a MP 1.523-9/1997, em caso de revisão de benefício com fundamento em matéria que não foi objeto de apreciação no processo administrativo; e 3) AgRg no Ag em REsp nº 511.320/RS – caso similar ao segundo paradigma, em que a revisão tratava de reconhecimento de período especial não examinado na concessão, de forma que afastada a decadência, mesmo que o benefício fosse anterior a MP 1.523-9/1997.

O caso dos autos, por sua vez, trata de pedido de revisão relativa ao chamado período do 'buraco verde', que, como já assentado na jurisprudência, cujo fundamento revisional é a reajuste de parcelas de benefício posteriores ao ato concessório.

Com efeito, o tema do presente pedido de uniformização é de natureza eminentemente de direito e de singela adequação do caso concreto aos paradigmas, não demandando análise de fatos e provas, tampouco profundo cotejo analítico.

Nessa esteira e já avançando às razões de indeferimento, o cotejo analítico não demanda exaustiva demonstração da divergência, tampouco citação ou cópia do julgado, mas apenas que restem devidamente descritos os entendimentos distintos sobre a matéria entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que, como dito, foi feito pelo Recorrente.

Cumpre pontuar que, para fins de admissibilidade de pedido de

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

uniformização, não se faz necessária estrita identidade fática e jurídica entre as decisões examinadas, mas sim que exista similaridade, o que restou devidamente demonstrado.

No caso concreto, como apontado nos recursos e, em especial, no pedido de uniformização nacional, o acórdão do EV. 53/TNU , complementado em embargos pela decisão do EV. 64/TNU, negou provimento ao pedido de uniformização nacional do Recorrente, sob o entendimento de que a TNU já apreciou a matéria em debate (Tema 135, PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108/RS), oportunidade na qual firmou tese que incide a decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997 (DOU de 28/06/1997), para revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da mencionada MP.

Ocorre, como dito, que o objeto desta revisão é ato distinto da concessão do benefício, NÃO SE APLICANDO O TEMA 135 DA TNU, o que, reitere-se, não demanda cotejo analítico pormenorizado, sendo suficiente o que descreveu o Recorrente nas suas razões de pedido de uniformização para o STJ.

Como então mencionado, no primeiro acórdão paradigma, proferido no REsp nº 1.722.589/ES, o STJ decidiu que não se aplica a decadência na revisão, mesmo de benefício anteriores a MP 1.523-9/1997, na hipótese em que o pedido revisional tem por objeto o ajuste das prestações supervenientes. Naqueles autos, se discutia a revisão em face dos tetos de 1998 e 2003.

No caso ora em exame, o Recorrente postula a revisão de seu benefício, em virtude de determinação do art. 26, da Lei 8.870/94 ('buraco verde').

Logo, o fundamento da revisão tem por objeto parcelas supervenientes.

No segundo acórdão paradigma proferido no EDcl no REsp nº 1.491.868/RS, o STJ decidiu que não se aplica a decadência na revisão, também para benefícios anteriores a MP 1.523-9/1997, quando a matéria objeto da revisional não foi apreciada no processo administrativo. Naquele caso, discutia-se a revisão de benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais que não foram objeto do processo concessório do benefício.

No caso ora em exame, reitere-se, a revisão é reclamada em virtude de determinação do art. 26, da Lei 8.870/94 ('buraco verde'). Logo, o fundamento da revisão não foi apreciado por ocasião da concessão do benefício, sendo, inclusive, posterior à DIB da aposentadoria.

No terceiro e último acórdão paradigma proferido no AgRg no Ag no REsp nº 511.320/RS, o caso em exame era similar ao do segundo paradigma, ou seja, a revisão tratava de reconhecimento de período especial não examinado na concessão do benefício. Assim, o STJ afastou a decadência na revisão, mesmo que o benefício fosse anterior a MP 1.523-9/1997.

Dessa forma, suficiente o cotejo analítico descrito pelo Recorrente.

Cabe salientar, quanto à revisão em comento, conforme exposto desde a inicial e reiterado nos recursos supervenientes, que a DIB do benefício do Recorrente data de 19/06/1992 e os salários-de-contribuição, considerados

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

para apuração do respectivo salário-de-benfício, atingiram o teto previsto em lei.

O INSS ao conceder benefícios, no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 (conhecido como 'buraco verde'), aplicou equivocadamente um limitador com base no valor máximo do salário-de-contribuição, nas contribuições que integravam o cálculo do salário-de-benefício.

Isto somente deveria ocorrer após a apuração, pela média dos salários-de-contribuição, sobre o salário-de-benefício, conforme mandava o artigo 29, § 2º da lei 8.213/91. Em sendo assim, o INSS aplicou, em cada salário-de-contribuição, o limite máximo da sua respectiva competência mensal, gerando, portanto, um salário-de-benefício aquém do correto, o qual, posteriormente, também foi submetido ao teto máximo, havendo assim uma dupla limitação no benefício do Recorrente. O prejuízo ocorreu principalmente para aqueles segurados que, dentre os 36 últimos salários de contribuição, integrantes do cálculo para obtenção da RMI, tinham contribuído em alguns meses abaixo do teto e em outros meses acima do teto.

Em virtude do mencionado prejuízo, foi determinada a revisão dos benefícios previdenciários do período acima referido, nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94.

Logo, a revisão reclamada não questiona o ato de concessão, tendo origem em fato posterior à concessão, não se aplicando a decisão prevista no art. 103, da Lei 8.213/91.

Corroborando a tanto, o STF entendeu no RE 564.354 que não incide a decadência nas revisões que buscam reajustar os benefícios segundo os novos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, justamente por não tratar tal pedido de revisão do ato de concessão, na medida em que aumentos do limite de salários-de-contribuição são elementos externos ao cálculo inicial do benefício, não envolvendo, assim, o ato de concessão.

Nessa linha e fazendo referência ao entendimento do STF, também se manifestou o STJ no REsp Nº 1.722.589/ES, trazido como primeiro paradigma, e o TRF4.

(...)

O STJ, nos termos dos julgados citados, entende que o prazo decadencial da revisão não se aplica para matérias não resolvidas na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício. No caso dos autos, como copiosamente descrito, o pedido está vinculado à revisão determinada por lei de 1994, logo, posterior à DIB da aposentadoria. Em sendo assim, o citado pedido NÃO integrou o ato concessório do benefício.

Outrossim, não se aplica a decadência em casos de revisões oriundas de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais ou por interpretações equivocadas do INSS, conforme previa a IN 45/2010, no §º2º, do art. 441.

A própria TNU, analisando a aplicação da decadência prevista no art. 103, da Lei 8.213/91, com base em seus próprios precedentes e na jurisprudência do STF e STJ, extraiu, inicialmente, as seguintes premissas

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

> para julgar caso de revisão determinada por lei posterior à DIB do benefício em discussão (Pedido de Uniformização 5003519-62.2014.4.04.7208): (...)
> Portanto, não se aplica ao caso dos autos o precedente firmado pela TNU no PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108/RS (Tema 135), tampouco aquele do lavrado pelo STF no RE 626.489/SE, de maneira que inaplicável a decadência ao pedido de revisão ora em exame.
> Por fim e retomando a decisão ora agravada, não há negar semelhança entre os paradigmas e o caso dos autos, na medida em que discute o afastamento da decadência nas revisões de benefício em virtude de atos distintos da concessão ou posteriores.
> Assim, devidamente realizado o cotejo analítico, eis que comparadas a decisão recorrida e os paradigmas, de forma que o presente pedido de uniformização é apto a prosseguir e ter o mérito examinado, motivo pelo qual há de ser reconsiderada ou reformada a decisão monocrática em comento e, assim, apreciado e, no mérito, provido este agravo e o próprio pedido de uniformização.
> (...)
> A fim de evitar repetições desnecessárias, bem como por não ser requisito do presente agravo, deixa o Recorrente de transcrever o mérito do pedido de uniformização, reiterando tudo o que já exposto nas respectivas razões" (fls. 343/348e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão monocrática de inadmissão ou, sucessivamente, seja recebido e processado o presente agravo interno/regimental e, no mérito, TOTALMENTE PROVIDOS o agravo e o pedido de uniformização, anulando-se ou reformando-se o acórdão impugnado, para que: a) seja afastada a declaração de decadência ou prescrição e determinar o prosseguimento do feito ou, caso entendam possível, para julgar o mérito da presente demanda, acolhendo os pedidos da inicial, em especial o de revisão do benefício previdenciário nos termos do artigo 26, da Lei 8.870/94, majorando a sua respectiva renda mensal e, por conseguinte, a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento; b) seja(m) o(s) Recorrido(s) condenado(s) na restituição e/ou no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, sendo estes estabelecidos sobre a condenação, sobre o valor da causa ou parâmetro definido pelo juízo, ou em valor determinado, observando-se o que exposto no item próprio do pedido de uniformização; c) que seja afastada ou reduzida eventual condenação do Recorrente nos honorários de sucumbência" (fls. 348/349e).

Intimada (fl. 354e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 356e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.358 - DF (2019/0125963-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EULOGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO DABROWSKI - PR027671
		RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS066215
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno contra decisão que julgara Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigido ao STJ em face de acórdão publicado vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, ao fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do pedido exige o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

> "O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece ser conhecido.
> Com efeito, a Lei 10.259/2001, ao tratar do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei federal dirigido ao STJ, em seu art. 14, caput e § 4º, assim dispõe, in verbis:
>
> > 'Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
> > (...) § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência'.
>
> Nesse contexto, o Incidente de Uniformização dirigido a esta Corte Superior é cabível contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia, que assim dispõem, in verbis:
>
> > 'Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> > I - a exposição do fato e do direito;
> > II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
> > III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
> > § 1° Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

> mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'.
>
> 'Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.
> § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'.

No caso, verifica-se que a parte ora recorrente, em que pese tenha instruído o presente incidente com a cópia do inteiro teor dos julgados apontados como paradigmas, omitiu-se, contudo, de realizar, de forma satisfatória, o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, limitando-se a transcrever as ementados dos julgados paradigmas, conforme se observa das fls. 280/281e, e a fazer mera referência à tese firmada nos julgados paradigmas e a sua aplicabilidade ao presente caso, conforme se observa da fls. 282e, furtando-se, entretanto, de demonstrar, mediante a transcrição de trechos do relatório e dos votos dos acórdãos regional e dos julgados apontados paradigmas, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles, com solução jurídica diversa, tudo com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não houve na espécie, e, portanto, impede o conhecimento do presente incidente, conforme já decidiu esta Corte, in verbis:

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 14, § 4º, da 10.259/2001, o cabimento do incidente perante o STJ se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ). 2. Na espécie, a requerente não procedeu ao cotejo

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

analítico entre os acórdãos confrontados. Também não fez prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do re positório de jurisprudência, oficial ou credenciado, requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do referido incidente de uniformização. 3. Agravo interno não p rovido' (STJ, AgInt no PUIL 760/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS TERMOS REGIMENTAIS E LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Foi interposto Incidente de Uniformização de Jurisprudência no STJ, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, inadmitido pela Turma Nacional de Uniformização. Houve novo Agravo contra a decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido recebido e remetido ao STJ, com base no art. 34, § 3º, do RITNU. 2. Verifica-se nos presentes autos que o requerente não se desincumbiu do ônus de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados postos em confronto, o que impede o conhecimento do incidente. O requerente limita-se a transcrever ementas dos julgados, o que não é suficiente para se constatar similitude fática entre os acórdãos-paradigmas e o recorrido. Não demonstrada a divergência geradora do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o relator não deve instaurá-lo. No mesmo sentido: AgInt no PUIL 1.074/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/9/2019; AgInt no PUIL 106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 31/5/2019. (...) 4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não conhecido' (STJ, PUIL 1.395/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante neste Sodalício, 'exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.209, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis por analogia' (PUIL 838/RJ, Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES,

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

Primeira Seção, DJe 10/09/2018). 2. Hipótese em que não foram atendidos os
requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização. 3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no PUIL 885/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - O incidente de uniformização dirigido a esta Corte Superior é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ, aplicável, por analogia. Precedentes. III - No caso, a Agravante se limitou a transcrever ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. (...) VI - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt na Pet 11.305/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2018).

'AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA). DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. No caso, deixando o agravante de demonstrar, mediante a adequada realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o que impede o conhecimento do incidente de uniformização interposto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg na Pet 10.207/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

> ESPECIAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal contra acórdão de TNU que não conheceu do incidente, porquanto demandaria o reexame do contexto fático-probatório. 2. Nos termos do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, 'caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei'. (...) 4. Inviável o conhecimento de incidente de uniformização 'quando inexistir o cotejo das teses em discordância nos moldes descritos nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os quais são aplicáveis à hipótese, por analogia' (AgRg na Pet 7.681/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 5.4.2010). Incidente de uniformização não conhecido' (STJ, Pet 9.554/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2013).
>
> Dessa feita, revela-se inadmissível o presente incidente, por estarem ausentes os requisitos do art. 14, § 4°, da Lei 10.259/2001, do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei" (fls. 333/337e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, os fundamentos da decisão agravada, suficientes para a manutenção do **decisum** – de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos precedentes nela transcritos, o conhecimento do pedido de uniformização exige o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia –, limitando-se a sustentar que:

> "Na decisão monocrática proferida pela douta Ministra Relatora no STJ, o pedido de uniformização interposto pelo Autor, ora Recorrente, não foi admitido, sob o fundamento de que não houve o devido o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
> Todavia, e com o devido respeito, deve ser reconsiderada ou reformada a decisão em comento e, assim, apreciados e, no mérito, providos este agravo e o pedido de uniformização.
> Não obstante já terem sido tecidas considerações a respeito da admissibilidade do presente pleito na petição do próprio recurso, em virtude da inadmissão, forçoso pontuar o que se segue.
> (...)

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

Como dito, o pedido de uniformização foi negado em decisão monocrática, sob o fundamento de que não houve o devido o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não bastando a referência às teses dos paradigmas e a juntada do inteiro teor dos respectivos julgados, sendo necessária a transcrição de trechos dos relatórios e dos votos, bem como a descrição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Todavia e com o devido respeito, foi procedido o devido cotejo analítico, a saber.

De início, importante pontuar que o presente recurso trata apenas do famigerado tema da decadência de pedido revisional de aposentadoria do RGPS, cujo marco, em regra, é contato a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento do benefício, com espeque no art. 103, da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 9.528/97.

Como sabido, até a edição da MP 1.523-9/1997 não havia previsão de decadência, de forma que a primeira discussão acerca do tema se referia a aplicabilidade ou não do prazo decadencial aos benefícios concedidos em data anterior a tal MP.

Ademais, considerando que o citado art. 103 trata da decadência da revisão do ato de concessão, outra discussão que se pôs é acerca do afastamento do prazo decadencial para pedidos revisionais cujos objetos são atos distintos da concessão, ou mesmo posteriores.

Em sendo assim, o exame da decadência dos benefícios previdenciários não importa em profunda análise de fatos e/ou de provas, na medida em que basta a verificação, geralmente documental e incontroversa, da data inicial do benefício e do primeiro pagamento, bem como se o objeto em revisão é ato de concessão ou não.

Como paradigmas do pedido de uniformização em exame, foram trazidos à colação três julgados, com as seguintes teses, em resumo: 1) REsp nº 1.722.589/ES – inaplicabilidade a decadência, mesmo para benefícios anteriores a MP 1.523-9/1997, na hipótese em que o pedido revisional tem por objeto o ajuste das prestações supervenientes; 2) EDcl no REsp nº 1.491.868/RS – não ocorrência de decadência, mesmo para benefícios anteriores a MP 1.523-9/1997, em caso de revisão de benefício com fundamento em matéria que não foi objeto de apreciação no processo administrativo; e 3) AgRg no Ag em REsp nº 511.320/RS – caso similar ao segundo paradigma, em que a revisão tratava de reconhecimento de período especial não examinado na concessão, de forma que afastada a decadência, mesmo que o benefício fosse anterior a MP 1.523-9/1997.

O caso dos autos, por sua vez, trata de pedido de revisão relativa ao chamado período do 'buraco verde', que, como já assentado na jurisprudência, cujo fundamento revisional é a reajuste de parcelas de benefício posteriores ao ato concessório.

Com efeito, o tema do presente pedido de uniformização é de natureza eminentemente de direito e de singela adequação do caso concreto aos paradigmas, não demandando análise de fatos e provas, tampouco

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

profundo cotejo analítico.

Nessa esteira e já avançando às razões de indeferimento, o cotejo analítico não demanda exaustiva demonstração da divergência, tampouco citação ou cópia do julgado, mas apenas que restem devidamente descritos os entendimentos distintos sobre a matéria entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que, como dito, foi feito pelo Recorrente.

Cumpre pontuar que, para fins de admissibilidade de pedido de uniformização, não se faz necessária estrita identidade fática e jurídica entre as decisões examinadas, mas sim que exista similaridade, o que restou devidamente demonstrado.

No caso concreto, como apontado nos recursos e, em especial, no pedido de uniformização nacional, o acórdão do EV. 53/TNU , complementado em embargos pela decisão do EV. 64/TNU, negou provimento ao pedido de uniformização nacional do Recorrente, sob o entendimento de que a TNU já apreciou a matéria em debate (Tema 135, PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108/RS), oportunidade na qual firmou tese que incide a decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997 (DOU de 28/06/1997), para revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da mencionada MP.

Ocorre, como dito, que o objeto desta revisão é ato distinto da concessão do benefício, NÃO SE APLICANDO O TEMA 135 DA TNU, o que, reitere-se, não demanda cotejo analítico pormenorizado, sendo suficiente o que descreveu o Recorrente nas suas razões de pedido de uniformização para o STJ.

Como então mencionado, no primeiro acórdão paradigma, proferido no REsp nº 1.722.589/ES, o STJ decidiu que não se aplica a decadência na revisão, mesmo de benefício anteriores a MP 1.523-9/1997, na hipótese em que o pedido revisional tem por objeto o ajuste das prestações supervenientes. Naqueles autos, se discutia a revisão em face dos tetos de 1998 e 2003.

No caso ora em exame, o Recorrente postula a revisão de seu benefício, em virtude de determinação do art. 26, da Lei 8.870/94 ('buraco verde').

Logo, o fundamento da revisão tem por objeto parcelas supervenientes.

No segundo acórdão paradigma proferido no EDcl no REsp nº 1.491.868/RS, o STJ decidiu que não se aplica a decadência na revisão, também para benefícios anteriores a MP 1.523-9/1997, quando a matéria objeto da revisional não foi apreciada no processo administrativo. Naquele caso, discutia-se a revisão de benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais que não foram objeto do processo concessório do benefício.

No caso ora em exame, reitere-se, a revisão é reclamada em virtude de determinação do art. 26, da Lei 8.870/94 ('buraco verde'). Logo, o fundamento da revisão não foi apreciado por ocasião da concessão do benefício, sendo, inclusive, posterior à DIB da aposentadoria.

No terceiro e último acórdão paradigma proferido no AgRg no Ag no REsp nº 511.320/RS, o caso em exame era similar ao do segundo paradigma, ou

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

seja, a revisão tratava de reconhecimento de período especial não examinado na concessão do benefício. Assim, o STJ afastou a decadência na revisão, mesmo que o benefício fosse anterior a MP 1.523-9/1997.

Dessa forma, suficiente o cotejo analítico descrito pelo Recorrente.

Cabe salientar, quanto à revisão em comento, conforme exposto desde a inicial e reiterado nos recursos supervenientes, que a DIB do benefício do Recorrente data de 19/06/1992 e os salários-de-contribuição, considerados para apuração do respectivo salário-de-benfício, atingiram o teto previsto em lei.

O INSS ao conceder benefícios, no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 (conhecido como 'buraco verde'), aplicou equivocadamente um limitador com base no valor máximo do salário-de-contribuição, nas contribuições que integravam o cálculo do salário-de-benefício.

Isto somente deveria ocorrer após a apuração, pela média dos salários-de-contribuição, sobre o salário-de-benefício, conforme mandava o artigo 29, § 2º da lei 8.213/91. Em sendo assim, o INSS aplicou, em cada salário-de-contribuição, o limite máximo da sua respectiva competência mensal, gerando, portanto, um salário-de-benefício aquém do correto, o qual, posteriormente, também foi submetido ao teto máximo, havendo assim uma dupla limitação no benefício do Recorrente. O prejuízo ocorreu principalmente para aqueles segurados que, dentre os 36 últimos salários de contribuição, integrantes do cálculo para obtenção da RMI, tinham contribuído em alguns meses abaixo do teto e em outros meses acima do teto.

Em virtude do mencionado prejuízo, foi determinada a revisão dos benefícios previdenciários do período acima referido, nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94.

Logo, a revisão reclamada não questiona o ato de concessão, tendo origem em fato posterior à concessão, não se aplicando a decisão prevista no art. 103, da Lei 8.213/91.

Corroborando a tanto, o STF entendeu no RE 564.354 que não incide a decadência nas revisões que buscam reajustar os benefícios segundo os novos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, justamente por não tratar tal pedido de revisão do ato de concessão, na medida em que aumentos do limite de salários-de-contribuição são elementos externos ao cálculo inicial do benefício, não envolvendo, assim, o ato de concessão.

Nessa linha e fazendo referência ao entendimento do STF, também se manifestou o STJ no REsp Nº 1.722.589/ES, trazido como primeiro paradigma, e o TRF4.

(...)

O STJ, nos termos dos julgados citados, entende que o prazo decadencial da revisão não se aplica para matérias não resolvidas na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício. No caso dos autos, como copiosamente descrito, o pedido está vinculado à revisão determinada por lei de 1994, logo, posterior à DIB da aposentadoria. Em sendo assim, o

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

> citado pedido NÃO integrou o ato concessório do benefício.
> Outrossim, não se aplica a decadência em casos de revisões oriundas de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais ou por interpretações equivocadas do INSS, conforme previa a IN 45/2010, no §º2º, do art. 441.
> A própria TNU, analisando a aplicação da decadência prevista no art. 103, da Lei 8.213/91, com base em seus próprios precedentes e na jurisprudência do STF e STJ, extraiu, inicialmente, as seguintes premissas para julgar caso de revisão determinada por lei posterior à DIB do benefício em discussão (Pedido de Uniformização 5003519-62.2014.4.04.7208): (...)
> Portanto, não se aplica ao caso dos autos o precedente firmado pela TNU no PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108/RS (Tema 135), tampouco aquele do lavrado pelo STF no RE 626.489/SE, de maneira que inaplicável a decadência ao pedido de revisão ora em exame.
> Por fim e retomando a decisão ora agravada, não há negar semelhança entre os paradigmas e o caso dos autos, na medida em que discute o afastamento da decadência nas revisões de benefício em virtude de atos distintos da concessão ou posteriores.
> Assim, devidamente realizado o cotejo analítico, eis que comparadas a decisão recorrida e os paradigmas, de forma que o presente pedido de uniformização é apto a prosseguir e ter o mérito examinado, motivo pelo qual há de ser reconsiderada ou reformada a decisão monocrática em comento e, assim, apreciado e, no mérito, provido este agravo e o próprio pedido de uniformização.
> (...)
> A fim de evitar repetições desnecessárias, bem como por não ser requisito do presente agravo, deixa o Recorrente de transcrever o mérito do pedido de uniformização, reiterando tudo o que já exposto nas respectivas razões" (fls. 343/348e).

No ponto, cabe destacar que "**a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso**" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Registre-se, ainda, que "não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, **devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada**" (STJ, AgInt no AREsp 1.685.430/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2020), o que não ocorreu, no caso.

No mesmo sentido, confiram-se, ainda:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL.

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 231G (DUZENTOS E TRINTA E UM GRAMAS) DE COCAÍNA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, concretamente, o fundamento da decisão agravada relativo à aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2**. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ por meio de julgado mais recente que o citado na decisão que inadmitu o recurso especial, por meio do qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.**

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.693.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/09/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. *AN DEBEATUR*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. **Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.**

2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2018).

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ). PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. **Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões**

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

> **do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**
>
> 2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016), firmou as teses de que: a) 'O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações'; e b) 'O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica'.
>
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

> "O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

> Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.
> Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.
> Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**
> O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada**".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

> "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada**".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

> "Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.
> 1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refuta r especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.**
> 2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.
3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).
5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).
6. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.
III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDO. DESNECESSIDADE.

1. **De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**

2. **Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado.**

3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: a) não há falar em negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem; b) o recorrente não infirmou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

2. **No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante não se desincumbiu em demonstrar que houve impugnação específica à incidência dos óbices relacionados na decisão vergastada, eis que limitou-se a trazer argumentação genérica e reiterar as razões do apelo nobre.**

3. **A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ**.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.**

2. **A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32533389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:38
Código de Controle do Documento: 20C24864-FCE0-44C9-BC55-1DC44D2D084B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 1.358 / DF

Número Registro: 2019/0125963-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200870500214312 50500794120134047000

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ANTONIO EULOGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO DABROWSKI - PR027671
		RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS066215
REQUERIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO EULOGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO DABROWSKI - PR027671
		RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS066215
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32673028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/06/2022 00:25:53
Código de Controle do Documento: 6bdb3d6e-3ef2-4271-aece-6dad659dee39